

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.370, DE 2016

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.370, de 2016, altera os arts. 22 e 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” (Lei do Snuc), no que diz respeito à zona de amortecimento (ZAs) das unidades de conservação (UCs).

No art. 22, a proposição altera o § 2º, para incluir a ZA e o corredor ecológico entre as determinações desse dispositivo, que exige a realização de estudos técnicos e consulta pública, antes que se defina localização, dimensão e limites da UC.

A alteração ao art. 25 visa incluir os §§ 3º e 4º, para: a) exigir realização de estudos técnicos e consulta pública, mesmo quando os limites e normas de uso da ZA e do corredor ecológico forem definidos posteriormente ao ato de criação da UC; e b) excluir área urbana da ZA, conforme conceito apresentado na proposição.

Além disso, determina-se que as ZAs existentes na data de publicação da Lei deverão adequar-se no prazo máximo de um ano às novas

disposições, por meio de ato do Poder Executivo do Ente Federado responsável pela UC.

O autor justifica a proposição argumentando que a Lei do Snuc já exige estudos técnicos e consulta pública para a criação de UC, mas não explicita os mesmos procedimentos para a definição da ZA e dos corredores ecológicos. Isso tem resultado no estabelecimento de limites e normas de uso do solo, nessas áreas, sem consulta aos atores diretamente interessados. O autor entende, também, que a ZA não pode abranger área urbana consolidada. Com as normas propostas, busca-se tornar compatível a proteção ambiental com as atividades econômicas desenvolvidas pelos cidadãos.

O Projeto de Lei 5.370/2016 está sujeito à apreciação conclusiva nas comissões. Foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e, encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A ZA e os corredores ecológicos foram instituídos pela Lei do Snuc, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

.....

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação

e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

A ZA e os corredores ecológicos têm por fim minimizar os impactos das atividades humanas realizadas no entorno da UC sobre os ecossistemas protegidos na unidade. Esses impactos incluem poluição hídrica e atmosférica, redução da vazão dos corpos d'água, erosão do solo, desmatamento, alterações climáticas etc.

Por exemplo, o corte raso da vegetação nativa até o limite da UC expõe a área a ventos e luminosidade excessivos, que degradam as florestas situadas na borda da unidade, comprometendo a permanência das espécies mais sensíveis e reduzindo, por consequência, a área efetivamente protegida. Queimadas realizadas em áreas próximas podem atingir facilmente a UC, o que afeta dramaticamente as espécies da flora e da fauna. O mesmo ocorre com efluentes industriais e agrotóxicos lançados em ambiente contíguo à unidade.

A ZA tem a função de abrandar esses impactos. Já os corredores ecológicos garantem o fluxo gênico entre populações de espécies animais e vegetais de UCs distintas, o que é essencial para preservar a diversidade genética das espécies e sua perenidade.

Portanto, instituir a ZA e os corredores ecológicos é essencial para assegurar que o Sistema de UCs atinja sua finalidade maior, que é a conservação da biodiversidade nacional. Deve-se lembrar que o Brasil é o país mais biodiverso do mundo. Proteger esse patrimônio natural proporciona benefícios incalculáveis para a Nação, tendo em vista os serviços ambientais que a Natureza presta, na regulação do clima e dos ciclos biogeoquímicos, nos processos de polinização e dispersão de sementes e no controle de pragas. Além disso, a biodiversidade fornece material genético para o desenvolvimento biotecnológico, com aplicação na agropecuária, na indústria e em outros setores.

Entretanto, concordamos com o autor da proposição em análise, no sentido de que a ZA e o corredor ecológico sejam objeto de estudos técnicos e consulta pública, os quais já são realizados no processo de criação da própria UC. Consideramos que esse procedimento reduzirá em muito os conflitos potenciais entre os órgãos gestores da unidade e a comunidade local. O texto legal em vigor não estabelece essa exigência, possibilitando que a ZA e o corredor ecológico sejam instituídos posteriormente ao ato de criação. Porém, entendemos que o órgão ambiental, antes de criar a unidade, deve realizar os estudos completos, incluindo a ZA e o corredor.

Além disso, o projeto exclui áreas urbanas consolidadas das ZAs, mediante os requisitos apresentados. Mais uma vez, concordamos com o autor da proposição, de que não faz sentido incluir áreas urbanas na zona de amortecimento, pois a Constituição Federal determina que o planejamento do solo urbano compete ao Município. Assim, a gestão dessas áreas não poderia submeter-se às normas restritivas dos órgãos ambientais de outros Entes Federados.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.370, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator